

PARECER Nº 716/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.146769/2013-41
INTERESSADO: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR EXTRAPOLAÇÃO DA HORA DE VOO, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.146769/2013-41	646253157	01343/2012	Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda.	08/06/2010	27/03/2012	23/10/2013	04/12/2014	17/07/2015	R\$ 14.000,00 (R\$ 7.000,00 por tripulante)	27/07/2015	17/07/2015

Enquadramento: art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986.

Infração: Permitir Extrapolação da Hora de Voo.

Proponente: João Carlos Sardinha Junior

INTRODUÇÃO

Histórico

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00065.146769/2013-41, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 06.234.656/0001-55, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 646253157, no valor de R\$ 14.000,00 (vinte e um mil reais), em decorrência do somatório de duas multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), cada uma, infligidas por cada tripulante que ultrapassou as horas limite de voo.

2. O Auto de Infração nº 01343/2012, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 27/03/2012, capitulando a conduta do Interessado na alínea “p” do inciso II do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica (fl. 01), c/c artigo 21, alínea “a”, da Lei 7.183/84, posteriormente convalidado pela ACPI/SPO para alínea “o” do inciso III do artigo 302 do CBA. Assim relatou o Auto de Infração:

“HISTÓRICO: Em auditoria realizada em setembro de 2010, foi constatado que a auditada permitiu que seus tripulantes AREDIO BERNARDES DA COSTA JÚNIOR (CANAC 586933) e DILSON CORTEPASSE PERES OLIVEIRA (CANAC 106768) realizassem voo na aeronave PT-OED, no trecho SBPJ-SBMO, no dia 08/06/2010 após terem excedido o limite de horas de voo de 9 horas e 30 minutos para tripulação simples previsto no Art 29 da Lei nº 7183 de 05 de abril de 1984.”

3. Esse Auto de Infração de nº 01343/2012 substituiu o Auto de Infração nº 00269/2011 (fl. 02), decorrente da mesma infração, tendo sido aquele anulado em 09/03/2012, pela SEPIR/SSO-RJ, através do Despacho nº 175/2012/SEPIR/SSO-RJ (fl. 15), por existência de vício insanável identificado por aquela instância. O interessado foi devidamente informado da nulidade do Auto 000269/2011 por intermédio da Notificação nº 278/2012/SSO/RJ-ANAC (fl. 16), sem, contudo, constar do processo comprovante de entrega de tal notificação.

4. Sobre o Auto de Infração nº 00269/2011 (fl. 02), o autuado teve ciência do mesmo em 28/03/2012 conforme AR (fl. 14), tendo esse sido lavrado em 16/02/2011. Naquela oportunidade teve sua defesa protocolada na ANAC em 22/03/2011 (fl. 09 a 12).

5. Uma vez anulado aquele Auto de Infração, o processo atinente foi remetido à GVGA, para lavratura de novo auto; o que ocorreu em 27/03/2012 (fl. 01). Na ocasião o interessado tomou ciência do novo Auto de Infração em 23/10/13, conforme AR (fl. 21).

6. O Auto de Infração ainda foi convalidado pela ACPI/SPO/RJ, em 08/07/214, ajustando a capitulação original – Artigo 302, inciso II, alínea “p” – para a mais adequada – Artigo 302, inciso II, alínea “o”, ambas da Lei 7.565/86. (fl. 22).

7. Foi então o acioado devidamente notificado sobre convalidação do Auto de Infração nº 01343/2012 em 16/07/2014, conforme AR (fl. 24), por meio da Notificação de Convalidação nº 398/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 23).

8. Tendo tomado conhecimento da lavratura do Auto de Infração nº 01343/2012 e de sua convalidação, o autuado não apresentou defesa, motivo pelo qual a ACPI/SPO emitiu Certidão de Decurso de Prazo em 03/10/2014 (fl. 25)

Relatório de Fiscalização

9. O Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 7724/2012 de 01/10/2010 (fls. 03 a 04) e anexos – Ata de Reunião de Encerramento Auditoria Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda., de 29/09/2010 (fl. 05), páginas do Diário de Bordo (fl. 06), papelada do tripulante Dilson Cortepasse Peres Oliveira (fl. 07), sustentam a infração apontada pelo Inspetor, qual seja, permitir a extrapolação das horas de voo regulamentares, previstas em legislação, em 08/06/2010, dos dois tripulantes registrados naquele diário, a saber: Aredio Bernardes da Costa Junior - CANAC 586933 e Dilson Cortepasse Peres Oliveira - CANAC 106768, na operação da aeronave PT-OED.

Defesa do Interessado

10. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração nº 00269/2011 em 26/02/2011, conforme AR (fl. 04), a defesa foi recebida no protocolo ANAC em 22/03/2011 (fl. 09 a 12). Naquela oportunidade aludiu a Resolução ANAC nº 13/2007, reclamando a falta de descrição objetiva dos fatos no Auto de Infração. Aludiu também o artigo 22 da Lei 7.183/84, que trata de jornada de trabalho, pois que, no seu entendimento, não houve qualquer infração, uma vez que os tripulantes envolvidos tiveram repouso maior que doze horas após o fim daquela jornada. Pediu a improcedência do processo. Todavia, a anulação daquele Auto de Infração (nº 00269/2011), a emissão de novo Auto de Infração (nº 01343/2012, AR fl. 21) e ainda a convalidação o último (devidamente notificado em 16/07/2014, AR fl. 24), não tiveram nenhuma manifestação por parte do interessado.

Decisão de Primeira Instância

11. Em 04/12/2014 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, considerou então, para fins de análise, a única defesa apresentada pelo interessado e acostada aos autos, defesa essa ainda referente ao Auto de Infração nº 00269/2011, uma vez que trata dos mesmos fatos, mesma data e envolvidos que fundamentam o Auto de Infração nº 01343/2012, mote desse processo. A primeira instância confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar médio, por ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, de multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) por tripulante, totalizando R\$ 14.000, 00 (quatorze mil reais) (fls. 27 a 32).

12. Em 17/07/2015, em segunda tentativa, o acioimado tomou conhecimento da Decisão, conforme AR (fl. 68).

Recurso do Interessado

13. O Interessado interpôs recurso em 27/07/2015 (fls. 52 a 56). Na oportunidade alega, primeiramente (e com provável erro de digitação ao indicar o Auto de Infração 9269/2011, quando na verdade o número correto é 00269/2011, todavia o processo informado está correto – 60800.030096/2011-16), que o arquivamento daquele processo teria implicado a confecção de dois outros Autos, os de número 01344/2012 e 01343/2012. Alega também a prescrição do processo. Argumenta que o Auto de Infração nº 01344/2012, em desfavor de Aredio Bernardes da Costa Junior, que é um dos tripulantes elencados na infração cometida pela Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda. (interessado), é indicativo de *bis in idem*. Assume o fato mas requer a consideração de circunstâncias. Faz uma comparação entre a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 reais relacionada ao Auto de Infração nº 01344/2012 e de R\$ 14.000,00 reais, referente ao Auto de Infração aqui tratado (nº 01343/2012). Pede a anulação do Auto, a retirada da penalidade inerente ao tripulante Aredio Bernardes da Costa Junior, redução do valor da multa.

14. Registre-se que o Recurso só pôde ser apreciado após resposta ao Ofício 79/2015/JR-ANAC de 11/10/2015, que trata da comprovação de legitimidade de quem subscreve o recurso interposto, (fl. 66), recebido pelo acioimado em 04/01/2016, conforme AR (fl. 67). A empresa respondeu àquele ofício em 08/01/2016 (protocolo ANAC) (fls. 69 a 77).

15. Tempestividade aferida em 24/05/2016 (fl. 79).

Outros Atos Processuais e Documentos ainda não relacionados

16. Termo de Juntada (fl. 08)
17. Despacho de encaminhamento da GVAG/GGAG/SSO para GVAG-RJ, fins de providências (fl. 17)
18. Impresso do sistema informatizado SACI, com informações dos tripulantes elencados no Auto de Infração nº 01343/2012 (fls. 19 e 20)
19. Impresso de extratos do SIGEC (fl. 26 e fl. 34)
20. Impresso do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 33)
21. Notificação de Decisão (fl. 35 e fl. 50)
22. Despacho de Encaminhamento da ACPI/SPO a Junta Recursal (fl. 36 e fl. 51)
23. Despacho da Junta Recursal a ACPI/SPO, solicitando nova notificação ao autuado (fl. 47)
24. Certidão de Notificação (fl. 48)
25. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI nº 1262777) e Despacho ASJIN (SEI nº 1359793).

É o relato.

PRELIMINARES

Da Regularidade Processual

26. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 23/10/2013, conforme AR (fl. 21), não apresentando defesa. Em 16/07/2014, conforme AR (fl. 24), tomou então conhecimento da convalidação do Auto, novamente não apresentando defesa. Em 04/12/2014 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) por tripulante, totalizando R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) (fls. 27 a 32). Regularmente notificado daquela Decisão, em segunda tentativa, em 17/07/2015, AR (fl. 68), o interessado apresentou tempestivo recurso em 27/07/2015 (fls. 52 a 56).

27. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação das Horas de Voo.

28. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 29, alínea “a” da Lei 7183/84; que assim descrevem:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 29 - Os limites de voo e pousos permitidos para uma jornada serão os seguintes:

a) 9 (nove) horas e 30 (trinta) minutos de voo e 5 (cinco) pousos, na hipótese de integrante de tripulação mínima ou simples;

29. Conforme o Auto de Infração nº 01343/2012 (fl. 01), fundamentado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 7724/2012 de 01/10/2010 (fls. 03 a 04) e anexos – Ata de Reunião de Encerramento Auditoria Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda., de 29/09/2010 (fl. 05), páginas do Diário de Bordo (fl. 06), papeleta do tripulante Dilson Cortepasse Peres Oliveira (fl. 07); o interessado, Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 06.234.656/0001-55, permitiu que dois tripulantes - Aredio Bernardes da Costa Junior - CANAC 586933 e Dilson Cortepasse Peres Oliveira - CANAC 106768 - extrapolassem as horas de voo, limitado por lei em 9 horas e 30 minutos, conforme determina a alínea “a”, do art. 29, da Lei 7183/84, na operação da aeronave PT-OED, no dia 08/06/2010.

Quanto às Alegações do Interessado

30. O acoimado inaugura seu recurso apontando, segundo seu entendimento, prescrição do Auto de Infração nº 01343/2012, uma vez que o ato infracional ocorreu em 08/06/2010 e a autuação em 27/03/2012. Em seu texto de recurso, parágrafo 10, o interessado se torna ininteligível, todavia não deixou de esclarecer que, de acordo com a Lei 9.873/99, existem as prescrições quinquenais e as trienais. Nenhuma das duas ocorreu, já que a infração ocorreu em 08/06/2010 e a autuação em 27/03/2012, o autuado teve ciência do auto a ele imposto em 23/10/2013 e a decisão ocorreu em 04/12/2014; ou seja, em nenhum momento a ação punitiva da Administração Pública Federal ficou cinco anos ou mais inobservada. E ainda, em nenhum momento transcorreu período de três anos ou superior em que o processo ficasse paralisado, senão vejamos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

31. Ato Infracional – 08/06/2010
32. Auto de Infração nº 00269/2011 lavrado – 16/02/2011 (fl. 02)
33. Ciência da Notificação do Auto – 26/02/2011 (fl. 14)
34. Defesa – 18/03/2011
35. Notificação da Anulação do Auto de Infração nº 00269/2011 emitida – 08/03/2012
36. Auto de Infração nº 01343/2012 lavrado – 27/03/2012 (fl. 01)
37. Ciência da Notificação do Auto – 23/10/2013 (fl. 21)
38. Ciência da Notificação de Convalidação do Auto – 16/07/2014 (fl. 24)
39. Decisão 04/12/2014
40. Ciência da Notificação de Decisão - 17/07/2015 (fl. 68)
41. Recurso – 27/07/2015
42. Ciência do Ofício requerendo regularização da legitimidade do autor do recurso - 04/01/2016 (fl. 67)
43. Da análise de todas as datas e atos processuais, conclui-se, sem pairar dúvida, que não incorreu qualquer tipo de prescrição no processo.
44. Sobre o Auto de Infração nº 01344/2012, em desfavor de Aredio Bernardes da Costa Junior, que, segundo o autuado, faz com que o presente processo incorra em *bis in idem*, esclareço:
45. A infração apontada, qual seja, extrapolação de horas de voo permitidas, implica autuações distintas e tratadas em processos apartados. As capitulações são diferentes. O CBA prevê a culpabilidade tanto do aeronauta infrator, quanto do operador infrator. Tanto assim o é que a capitulação da infração cometida pelo tripulante se dá no Artigo 302, alínea II, inciso “p”, enquanto que, no caso do operador, se dá em 302, III, “o”. Relevante também registrar, já respondendo a outras alegações do recurso, que a multa aplicada ao tripulante observa graduação diferente da aplicada ao operador, conforme previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, não sendo possível usar os mesmos valores para autuados de categorias diferentes. Não há que se falar em *bis in idem*.
46. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado aborda a questão das circunstâncias atenuantes, afirmando que faz jus àquelas, pois assume que o fato ocorreu e que a empresa vem adotando providências para evitar a incidência desta infração. Todavia deve-se esclarecer as orientações emanadas da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN, via súmulas:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 01.03: O pedido de anulação do auto de infração impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

47. Decorre do acima explanado que, a princípio, o recorrente não atende aos requisitos para aplicação de atenuante, uma vez que em seus pedidos solicita a anulação do Auto De Infração e também não demonstra quais medidas mitigadoras adotou. Todavia, diante do novo entendimento sobre o artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, que trata da atenuante por ausência de aplicação de penalidades no último ano, vislumbra-se a possibilidade de aplicação de atenuante.

48. Diante dos fatos apresentados, da análise das Decisões de Primeira Instância e dos Recursos apresentados, não resta dúvida de que, com fulcro nas corretos contra argumentações já feitas na Primeira Instância, o interessado descumpriu a legislação em vigor ao permitir a extrapolação das horas de voo permitidas, por parte dos tripulantes já elencados.

49. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, divergindo apenas sobre a dosimetria, calcado no novo entendimento em voga, que restará esclarecida no item dosimetria da sanção.

50. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

51. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

52. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

53. ATENUANTES - Diante de todo o exposto vislumbra-se a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da inexistência de aplicação de penalidade, julgada em definitivo, no último ano anterior ao cometimento da infração e antes de proferida a decisão em primeira instância.

54. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

(...)

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

55. E também, segundo a:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01: Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

56. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

“Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual.”
(grifo meu)

57. Logo, do extrato de lançamento observado no sistema SIGEC e constante dos autos, SEI 1613062, não se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 08/06/2010, que estivesse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

58. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

59. Nos casos em que não há agravantes, e há atenuantes, deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

60. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item “o”, da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar no Extrato do SIGEC (SEI nº 1613062) acostado aos autos, **REFORMAR** o valor da multa para seu patamar mínimo, R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por tripulante envolvido, totalizando R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, sugiro **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA, conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.146769/2013-41	646253157	01343/2012	Brasil Vida Táxi Aéreo Ltda	08/06/2010	Permitir Extrapolação das Horas de	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro	R\$ 8.000,00 (oito mil reais). (R\$ 4.000,00 - quatro

41		Aéreo Ltda.		Voo permitidas.	de 1986 c/c art. 29, alínea "a" da Lei 7.183/84.	mil reais por tripulante).
----	--	-------------	--	-----------------	--	----------------------------

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

João Carlos Sardinha Junior

1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/03/2018, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1613106** e o código CRC **B42CA76A**.

Referência: Processo nº 00065.146769/2013-41

SEI nº 1613106



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 769/2018

PROCESSO Nº 00065.146769/2013-41

INTERESSADO: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA

Brasília, 13 de março de 2018.

PROCESSO: 00065.146769/2013-41

INTERESSADO: BRASIL VIDA TAXI AEREO LTDA

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 04/12/2014, que aplicou duas multas no valor médio de R\$ 7.000,00, sendo uma para cada tripulante, que totaliza o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) pela prática da infração descrita no AI nº 01343/2012 capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário ao permitir que seus tripulantes AREDIO BERNARDES DA COSTA JÚNIOR (CANAC 586933) e DILSON CORTEPASSE PERES OLIVEIRA (CANAC 106768) realizassem voo na aeronave PT-OED, no trecho SBPJ-SBMO, no dia 08/06/2010 após terem excedido o limite de horas de voo de 9 horas e 30 minutos para tripulação simples*.
2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 716/2018/ASJIN**] e, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**
3. **Monocraticamente**, por conhecer, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso interposto por **BRASIL VIDA TÁXI AÉREO LTDA**, CNPJ – 06.234.656/0001-55, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no **Auto de Infração nº 01343/2012** e capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c artigo 29, alínea “a” da Lei 7183/84 c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08, e por **REDUZIR a multa** aplicada na decisão recorrida para o valor mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cada tripulante, totalizando o valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais) e razão do reconhecimento da atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08 e sem agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.146769/2013-41 e ao Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 646253157.
4. Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.
5. Publique-se.
6. Notifique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espíndula
SIAPE 2104750
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 16/03/2018, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1613252** e o código CRC **B5BADBF8**.

Referência: Processo nº 00065.146769/2013-41

SEI nº 1613252